

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - ESTADO DO CEARÁ.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº TP-003/2021-SAS
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A ALEB CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEICULOS

LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 32.220.748/0001-96, situada à Rua JOAQUIM RABELO, Nº 581 - BOAVIAGINHA – BOA VIAGEM/CEARÁ, por intermédio de sua representante legal ANTONIA REYLLAN CUNHA TAVARES, portadora do RG nº 2003010283787, inscrita no CPF sob o nº 053.642.663-54, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, amparada no disposto no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, fazendo-o com amparo nas razões a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos termos do que disciplina o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a publicação da ata referente ao resultado da habilitação se deu em 11/06/2021, nos termos do anexo acostado, assim, têm-se que o prazo final para a interposição recursal se dá em 18/06/2021. Assim sendo, forçoso é reconhecer a tempestividade do presente instrumento, o qual será devidamente protocolado em 18 de junho de 2021.


ANTONIA REYLLAN CUNHA TAVARES
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF 053.642.663-54

I— DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Prefeitura Municipal de MORADA NOVA por intermédio de sua Comissão de Licitação lançou o Edital nº TP-003/2021-SAS visando a contratação de empresa especializada em **CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A REFORMA E READEQUAÇÃO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, DA SEDE E DO DISTRITO DE SÃO JOÃO DO ARUARU, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**, a se realizar no dia 07 de JUNHO de 2021, às 08:00 horas.

A Empresa ora Requerente, na qualidade de licitante, participou de referido procedimento licitatório, apresentando documentação de habilitação, bem como a proposta para execução dos serviços.

Ocorre, todavia que a digna comissão de licitação, julgou a inabilitação da Recorrente, sob a parca fundamentação de que a mesma desatendeu a exigência editalício, nos seguintes termos:

- 1- DOCUMENTOS APRESENTADOS POR AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA.
- 2- AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ASSINADA POR UM DOS SÓCIOS.

Entretanto, essa decisão não atende as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará fartamente demonstrado.

II— AS RAZÕES DA REFORMA:

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na 'prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos:


ANTONIA REVELLIAN CUNHA TAVARES
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 053.642.803/54

1. DO EXCESSO DE FORMALISMOS - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS POR TABELIÃO DE NOTAS

O item 24.10 do edital dispõe acerca da seguinte exigência:

24.10 - Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas; não serão aceitos em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA).

Assim sendo, a empresa Recorrente fora inabilitada por ter apresentado toda documentação autenticada de **forma eletrônica**, e não conforme a previsão editalícia. Ocorre que a exigência de autenticação de documentação por tabelião de notas, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante.

Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de tal exigência:

"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência restritiva de autenticação de documentação por tabelião de notas, mas tão somente que as cópias sejam autenticadas por cartório competente ou por servidor da administração, senão vejamos o que preleciona o artigo 32, *in verbis*:


ANTONIA REVELLAN CUNHA TAVARES
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 053.842.603-54

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ademais, cabe suscitar que a documentação autenticada eletronicamente goza de validade jurídica e formal, conforme aponta a legislação federal vigente, nos termos do § 2º, do artigo 2º-A, da lei nº 12.682/2012.

Urge destacar que a documentação foi devidamente apresentada, não cabendo qualquer dúvida quanto a sua autenticidade, tendo sido emitida por Cartório competente, qual seja: CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS.

Desta feita, há de se considerar que a Empresa, ora Recorrente, atende a qualificação técnica necessária, fato comprovado pela documentação apresentada, atendendo os requisitos insculpidos na legislação vigente, no tocante à habilitação, conforme já demonstrado.

Assim sendo, tem-se que a inabilitação de empresa em razão da autenticação eletrônica da documentação é no mínimo desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

Acerca do tema, cabe suscitar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 604/2015 - Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES CLÁUSULA QUE EXIJA A

ANTÔNIA RÊVYLÂN DUNHA TAVARES
SÓCIO-ADMINISTRADOR

ALEB CONSTRUTORA & LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA - 32.220-748/0001-96

Joaquim Rabelo, 581- Boaviaguinha, Boa Viagem-Ceará.

E-mail: aleb.const@gmail.com

Contato:(88) 98146-2965 / (85) 99948-9829

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

2. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ASSINADA POR UM DOS SÓCIOS

O item 4.5.5 do edital dispõe acerca da seguinte exigência:

4.5.5 Apresentar Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de Morada Nova do(s) socio(s) e/ou proprietário da empresa (ANEXO VIII).

No presente caso, a ausência de declaração de inexistência de vínculo empregatício assinada por um dos sócios, **não deve ser capaz de, por si só, inabilitar a Recorrente, uma vez que a exigência da declaração tem relevância mínima para atendimento do interesse público de melhor contratação**, sob pena de restar configurado que a exigência da declaração da forma como foi prevista, **constitui formalismo exacerbado** que não deve ter o condão de excluir a licitante, sobretudo **ao se considerar que foi devidamente apresentada a declaração de uma das sócias proprietárias**.

Ademais, cabe ainda esclarecer que o atual entendimento do Tribunal de Contas da União é uníssono no sentido de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório; é possível retificar vícios que podem ser

afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Afastando-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Pelo exposto e por toda a documentação que fora acostada no ato licitatório, resta inequívoco que a Recorrente apresentou toda a documentação exigida pelo edital, fazendo jus a devida habilitação jurídica e técnica.


Assim sendo, pelos fatos apresentados e em respeito aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, a *decisum* da Colenda Comissão, não merece prosperar, razão pela qual, se requer desde logo, a devida retificação no intuito de reconhecer a legítima habilitação da Empresa Recorrente, por assim ser da mais lidima justiça.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, da Lei nº 8666/93.

BOA VIAGEM, 18 DE JUNHO DE 2021.



ALEB CONSTRUTORA E LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
CNPJ: 32.220.748/0001-96
ANTONIA REVYLLAN CUNHA TAVARES
SOCIA-ADMINISTRADORA
CPF: 053.642.663-54